



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 2012.3.003020-1  
COMARCA DE BELÉM (10ª VARA CRIMINAL)  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELANTE: ALAN BARROS BEZERRA  
ADVOGADO: ARNALDO LOPES DE PAULA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. NULIDADE PROCESSUAL. TESE DEFENSIVA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. PERSISTÊNCIA DE VETORES NEGATIVOS. QUANTUM MANTIDO. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. MAJORANTE. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estando a sentença adequadamente fundamentada, com indicação das provas e exposição clara do raciocínio desenvolvido pelo magistrado para formar o seu convencimento motivado, não há que se falar em nulidade processual por suposta ausência da análise das teses defensivas, mormente quando se constata que estas foram devidamente apreciadas.

2. Constatando-se que o juízo se absteve de motivar devidamente as circunstâncias judiciais que entendeu desfavoráveis ao réu é facultado ao Tribunal rever os critérios para manter ou reduzir a pena desde que o faça com base nas provas dos autos. Precedente do STF.

3. Nesse viés, procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da pena-base definidos na sentença penal condenatória e, remanescendo quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, inviável se mostra a redução do patamar do quantum estabelecido pelo juízo de piso para o mínimo legal cominado ao tipo. Precedente sumular.

3. Reconhecida a menoridade do acusado à época do delito, e coexistindo a circunstância agravante da reincidência, a luz do que se verifica no artigo 67 do Código Penal, imperiosa a revisão da elevação procedida na segunda fase, fazendo-se a devida compensação entre as referidas circunstâncias atenuantes e agravantes.

4. Comprovada a utilização de arma branca para a perpetração do delito de roubo, inclusive com efetiva lesão corporal na vítima, confirmada pelo laudo pericial acostado, não há como se possa afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I, do Código Penal.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

### RELATÓRIO

ALAN BARROS BEZERRA, por intermédio do advogado Arnaldo Lopes de Paula, interpôs o recurso em análise contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, e pagamento de 73 (setenta e três) dias multa, pela prática delitiva descrita no artigo 157, §2º, I, do Código Penal.

Consta da exordial acusatória que no dia 09/09/2007, o apelante, armado de uma faca, mediante violência e grave ameaça, subtraiu vários pertences da vítima David Pantoja Nahum, tais como uma bicicleta e um celular, quando aquela trafegava na Avenida Roberto Camelier, nesta Capital.

Ainda segundo a denúncia, antes de fugir, o recorrente lesionou o ofendido utilizando a arma branca e, em seguida, empreendeu fuga.

Depois do ocorrido, a vítima acionou a polícia, que diligenciou e localizou o acusado, porém não conseguiu recuperar os pertences.

Após a instrução processual, o Juízo sentenciante condenou o apelante às penas antes reproduzidas.

Inconformado, o recorrente por meio de sua defesa recorreu da decisão.

Em suas razões a defesa alega preliminarmente a nulidade da sentença, pois, em sua ótica, o magistrado deixou de apreciar adequadamente a tese da defesa, qual seja a de que o acusado estava se dirigindo para a casa de sua sogra no momento do crime e que, ao avistar a vítima que estava visivelmente embriagada e é portadora de necessidades especiais, apenas tentou ajuda-la, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade da diretiva.

Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, ao argumento de que não há justificativa plausível para que a pena base tenha se afastado do mínimo legal, bem como o Juízo a quo não observou a menoridade do recorrente no momento do delito, de forma a fazer incidir a circunstância atenuante da menoridade.

Na terceira fase da dosimetria, afirma que não restou demonstrada utilização de arma, motivo pelo qual pede o decote a causa de aumento de pena.

O Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, pede a manutenção da sentença apelada em todos os seus termos.

Vieram-me os autos distribuídos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestando-se naquela condição, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto a douta revisão.

### VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Tendo o apelante suscitado preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de carece de fundamentação no que tange a tese defensiva, cumpre-me, antes de avaliar o mérito, analisar a questão.

Compulsando a sentença combatida, verifico que esta se encontra devidamente fundamentada, com a exposição e indicação das provas nas quais o sentenciante se fundou para formar o seu convencimento motivado, inclusive com o afastamento



da tese defensiva, conforme se verifica do seguinte trecho da r. sentença:  
Como se vê, é indiscutível que o réu ALAN BARROS BEZERRA praticou o crime descrito na denúncia. O depoimento da vítima DEIVID PANTOJA não deixa dúvidas quanto a autoria do fato delituoso.

O depoimento da vítima é contundente em imputar a autoria do crime ao denunciado ALAN BARROS BEZERRA. Verifica-se que a vítima ficou frente a frente com o denunciado no momento do crime e teve a oportunidade de constatar que o mesmo empunhava uma faca no momento do crime, apontando esta contra sua barriga. Em Juízo reconheceu-o como autor do crime, de forma que não resta dúvidas de que o denunciado realmente quem praticou o crime descrito na denúncia.

O denunciado alega em sua defesa que aproximou-se da vítima para ajudá-la. Seu alibi é desmentido pela própria vítima, que assim afirmou:

(...) o denunciado Alan saiu do escuro ficando na frente do depoente obrigando-o a entregar o celular; que o denunciado ao abordar o depoente disse Passa o celular!; Que o depoente reagiu se recusando a entregar o celular então o denunciado Alan meteu a mão no cós da calça do depoente puxando o celular; que após subtrair o celular do depoente estava com uma faca na mão e levou até a barriga do depoente; que o depoente para se defender segurou a faca e foi cortado na mão direita; que o denunciado subtraiu o celular e a bicicleta do depoente saindo correndo do local do crime;

(...)

Prescindíveis maiores considerações acerca da consumação do delito, vez que os objetos subtraídos não foram recuperados.

Verifica-se, por fim, que no caso em tela, estão comprovadas autoria e materialidade do crime.

Não merece prosperar a negativa de autoria do acusado ante a robustez da prova colhida para os autos, que indubitavelmente o apontam como agente atuante do crime descrito na denúncia, estando claro nos autos que o mesmo portava uma arma branca, tipo faca, e que abordou a vítima anunciando o assalto.

É evidente que a palavra da vítima merece maior relevo ante a versão não comprovada do réu.

A simples leitura do trecho reproduzido dispensa maiores digressões acerca da alegada falta de apreciação da tese defensiva, motivo porque rejeito a preliminar aventada.

Passo, pois, ao exame do mérito, e, sem delongas, afirmo que assiste razão, em parte, aos argumentos deduzidos, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, constata-se da sentença que o juízo a quo fixou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, após valorar negativamente sete circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, os motivos, as circunstâncias do crime, consequências e o comportamento da vítima.

Ocorre que, atento à análise procedida, observo que o julgador, ao valorar negativamente a conduta social, apresentou fundamentações genéricas, dissociadas do caso concreto, razão pela qual afasto a análise negativa de tal circunstância.

Afasto, ainda, os motivos do delito, pois o magistrado considerou o objetivo de proveito econômico, entretanto, tal consideração não se mostra idônea, pois é inerente ao tipo penal pelo qual o apelante foi condenado.

Outro ponto que merece reparo diz respeito ao comportamento da vítima, uma vez que, conforme já sedimentado pelas nossas Cortes Superiores, este vetor deve ser



considerado neutro quando o ofendido não contribuiu para a ocorrência do delito, tendo sido, inclusive, pacificado por nossa Corte de Justiça por meio da Súmula nº 18.

Portanto, considerando as alterações procedidas na primeira fase da dosimetria da pena imposta a réu, de rigor, seria a redução da sanção imposta ao apelante, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do crime.

Entretanto, não obstante a referida alteração ainda remanescem quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, qual sejam a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e consequências do crime, justificando a elevação da pena-base fixada pelo Juízo a quo.

Com efeito, os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade no fato de o Juízo de piso fixar a pena-base além do limite mínimo cominado ao tipo penal.

Nesses termos, é o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:  
**LATROCÍNIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA.**

1. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade da culpabilidade do agente, de sua personalidade e das circunstâncias e consequências do delito, pois extrapolaram aquelas próprias do tipo penal violado, é lícito a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

2. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1171265/MT Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma j. 16/10/2012 DJe 24/10/2012)

Nesse viés, levando-se em conta que após a revisão e adequação dos critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, restaram quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, e com base no entendimento esposado Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal, mantenho o patamar de 06 (seis) anos aplicado a pena-base.

Na segunda etapa da dosimetria, a sentença merece pequeno reparo, eis que ao tempo do crime o recorrente era menor de 21 anos, conforme se constata da Guia de Identificação Criminal (fl. 17), de onde se extrai que ele nasceu em 23/10/1987.

Desse modo, ao caso, deve ser reconhecida a circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, I, do Código Penal.

Entretanto, havendo de igual forma a incidência da circunstância agravante 61, I, do Código Penal, e, a luz do que estabelece o artigo 67 do mesmo diploma, de modo a compensar a existência de atenuantes e agravantes, deixo de considerar a elevação de 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa nesta etapa.

Na última fase, no entanto, nenhum retoque deve ser feito na sentença objurgada, a uma porque restou plenamente demonstrado o uso de instrumento cortante, tanto que o laudo de lesão corporal acostado à fl. 32 atesta a violência sofrida pela vítima, o que confirma a incidência da causa de aumento de pena estabelecida no



artigo 157, §2º, I, do CP; a duas, pois o magistrado sentenciante já majorou na menor fração legalmente cominada.

Dessa forma, aumento a reprimenda fixada na pena base em 1/3, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 66 dias-multa, em razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Conservo o regime de cumprimento da pena no inicialmente fechado, pois, embora o quantum da pena autorize o regime mais brando, a análise das circunstâncias judiciais não recomenda, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a pena imposta, fixando-a definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

É o meu voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator